INDICAÇÃO Nº 5102/2017

Indica ao Poder Executivo Municipal a criação da Nota Fiscal Barbarense.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Nos termos do Art. 108 do Regimento Interno desta Casa de Leis, dirijo-me a Vossa Excelência para sugerir que, por intermédio do Setor competente, promova a criação da Nota Fiscal Barbarense nos moldes da Nota Fiscal Ribeirãopretana.

**Justificativa:**

Conforme pesquisa realizada por este Vereador, constatamos a existência na cidade de Ribeirão Preto - SP a “Nota Fiscal Riobeirãopretana”, que, é um programa de estímulo à cidadania, que gera créditos e direito a sorteio de prêmios em dinheiro aos cidadãos que solicitarem a nota fiscal de serviços.

Onde pode participar toda pessoa física, portador de CPF e residente em qualquer município, condomínios edilícios regularmente cadastrados no município que não estiverem em débito com o município.

O cidadão poderá solicitar a Nota Fiscal em escolas, faculdades, cursos de línguas, cursos preparatórios para vestibulares e concursos, academias de ginástica, dança e natação, cinema, boliches, cabeleireiros, centros de estética, hotéis, oficinas de consertos, empresas de instalação e manutenção em geral, serviços de pet shop e muitos outros serviços. E também deverá pedir para médicos, dentistas, arquitetos, engenheiros, fisioterapeutas, psicólogos, jardineiros, pedreiros, paisagistas, decoradores, eletricistas e demais profissionais autônomos.

Essa medida possibilita ao município o aumento de arrecadação do ISSQN, o incentivo ao comércio local e consequentemente arrecadação de tributos que serão revertidos em prol da população.

Encaminhamos através deste, minuta de Projeto de Lei que institui no município de Santa Bárbara d’Oeste a “Nota Fiscal Barbarense”.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 29 de maio de 2.017.

**DUCIMAR DE JESUS CARDOSO**

-Presidente-

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº XXXXX/2017

“Institui O Programa “Nota Fiscal Barbarense” que visa o estímulo à Cidadania Fiscal no Município de Santa Bárbara d’Oeste, dispondo sobre a geração e utilização de créditos e premiações para tomadores de serviços, nos termos que especifica”.

**Autoria:** Poder Executivo

Denis Eduardo Andia, Prefeito do município de Santa Bárbara d’Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Visando estimular o exercício da cidadania fiscal, fica por esta lei instituído o Programa Nota Fiscal Barbarense, que permitirá a premiação e a geração de créditos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, para os cidadãos que solicitarem a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e.

**Art. 2º -** Ao tomador de serviços identificado na NFS-e, será gerado crédito referente a parte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente na operação, após ser devidamente recolhido.

**§ 1º -** São tomadores de serviços beneficiados por essa lei, desde que devidamente cadastrados no programa:

**I -** pessoas físicas em geral;

**II -** os condomínios edilícios regularmente cadastrados no Município de Santa Bárbara d’Oeste.

**§ 2º -** Para ocorrer a utilização dos créditos referidos no “caput”, o tomador dos serviços não poderá possuir débitos tributários inscritos em Dívida Ativa do Município de Santa Bárbara d’Oeste.

**§ 3º -** Excetuam-se das condições do parágrafo anterior débitos inscritos, porém, com a exigibilidade suspensa nos termos do 151, do CTN.

**Art. 3º -** O tomador de serviços poderá utilizar o valor de seus créditos e prêmios para:

**I -** abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, relativo aos exercícios subsequentes ao do crédito, referente a imóvel localizado no território do Município de Santa Bárbara d’Oeste, na conformidade do que dispuser o regulamento;

**II -** depósito em conta corrente ou poupança;

**III -** destinação às entidades barbarenses sem fins lucrativos, devidamente cadastradas no Conselho Municipal da Criança e Adolescente;

IV - outras finalidades, na conformidade do que dispuser o regulamento.

**Art. 4º -** O Município de Santa Bárbara d’Oeste poderá instituir sistema de sorteios de prêmios para os tomadores de serviços pessoas físicas identificados na NFS-e, observado o disposto na legislação federal e atendidas as demais condições regulamentares.

**Art. 5º -** A Secretaria Municipal da Fazenda divulgará quadrimestralmente, através da Internet, relatório dos créditos concedidos, bem como outras informações referentes ao programa ora instituído.

**Art. 6º -** A Secretaria Municipal de Fazenda compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos, bem como à realização dos sorteios, podendo dentre outras providências, suspender ou cancelar a concessão e utilização dos créditos, bem como a participação nos sorteios, quando houver indícios de irregularidades.

**Art. 7º -** O Poder Executivo promoverá campanhas de estímulo à cidadania fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre o direito e o dever de exigir notas fiscais, os meios disponíveis para verificação das informações quanto aos créditos e prêmios, bem como a obtenção de outras informações necessárias ao bom andamento deste programa.

**Art. 8º -** Para atender as despesas do Município com a execução desta Lei Complementar para o exercício de XXXX, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial, à Secretaria Municipal da Fazenda, no valor de R$ XXXXXXX (XXXXXX), com validade até XXX de XXXX de 20XX, que poderá ser suplementado em até XX% (XXX), se necessário.

**Art. 9º -** O crédito autorizado corre por conta do provável excesso de arrecadação das Receitas Tributárias do ISS a se verificar no corrente exercício, em decorrência do programa instituído por esta lei.

**Art. 10 -** O Poder Executivo editará regulamento para:

**I -** estabelecer o valor mínimo para geração de cupons, utilização e destinação dos créditos;

**II -** estabelecer os prêmios;

**III -** definir o cronograma de utilização dos créditos e datas dos sorteios;

**IV -** definir os percentuais de crédito que serão atribuídos aos tomadores de serviços;

**V -** definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários;

**VI -** definir outras condições para a geração do crédito bem como de não geração por descumprimento de obrigações acessórias do ISS;

**VII -** outras disposições que se fizerem necessárias à implantação e desenvolvimento do programa instituído por esta lei.

**Art. 11 -** Compete à Secretaria Municipal da Fazenda editar normas complementares para adequação das situações de fato aos ditames da presente Lei.

**Art. 12 -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Santa Bárbara d’Oeste, em 29 de maio de 2017.

**DENIS EDUARDO ANDIA**

-Prefeito-